



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DA RELATORA
Processo Legislativo: PROJETO DE Nº 23/2020

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 23/2020, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais-os e sobre qualificação das organizações da sociedade civil de interesse público – oscip no âmbito do Município de Nova Venécia-ES e revoga a Lei Municipal nº 3.491, de 14 de dezembro de 2018, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de julho de 2020. Logo após, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno, para a emissão de parecer.

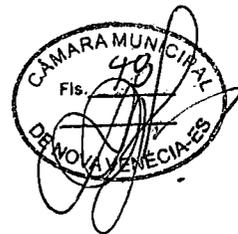
A presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservou-se como relatora e solicitou parecer jurídico junto à Procuradoria Geral desta Casa de Leis, tendo sido elaborado pela Procuradora da Casa o Parecer Jurídico de nº 030/2020.

Devolvido o processo legislativo com o parecer jurídico à Comissão, cabe a mim, na condição de Relatora, exarar o parecer dentro do prazo regimental previsto no art. 71 do Regimento Interno.

Sendo assim passa-se à emissão do parecer, pelos fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A iniciativa da proposição tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, seguindo, pelo princípio extensível de reprodução obrigatória de normas simétricas previstas o texto do art. 61 da Carta Constitucional de 88.

Tendo sido deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a proposição não apresenta nenhum vício de iniciativa formal, considerando ser o mesmo também um dos legitimados (competência comum dos legitimados) para iniciar o processo legislativo de leis que cuidam de requisitos e critérios para que o Município reconheça entidades para determinadas finalidades, dentro da circunscrição local.

Assim sendo, a iniciativa é válida, devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo para fins de análise e deliberação dos órgãos competentes.

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 18, *caput*, erigiu o Município à condição de ente federado autônomo, com capacidade de se auto organizar e auto governar. Isso significa que o Município possui capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com as competências constitucionais previamente estabelecidas, estabelecendo o legislador constituinte o feixe de competências e a distribuição destas nos delineamentos constitucionais a cada ente federado.

Dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Com efeito, a atividade legislativa municipal ampara-se na Lei Orgânica a qual define, ao menos exemplificativamente, as matérias de competência legislativa dos municípios, uma vez que a Constituição Federal apenas indicou, em linhas gerais, o termo “interesse local”, como referência do campo de atuação legislativa dos entes municipais.

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, por sua vez, prevê em seu art. 5º que ao município compete prover tudo aquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse. Enquanto isso, o art. 17 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XI - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Considerando o princípio da predominância dos interesses (em que o interesse local é preponderante sobre os do Estado Membro e da União), é nítida que a edição de uma norma que seja abrangente apenas no âmbito local (norma que reconhece entidades privadas para determinadas finalidades) deve ser de competência do Município, sob pena de restar violado o princípio federativo da autonomia municipal (caso a União ou o Estado imponha ao Município tais condições).

Por seu turno, conclui-se que a matéria tratada na propositura não viola as regras constitucionais de competência legislativa dos entes federados, eis que tem amparo no art. 30, I, da Constituição Federal (assunto de interesse local).

Quanto ao aspecto material (assunto legislado), verifica-se que o presente projeto de lei tem por objeto dispor sobre a qualificação de entidades como organizações sociais-OS e sobre qualificação das organizações da sociedade civil de interesse público – oscip no âmbito do Município de Nova Venécia-ES e revoga a Lei Municipal nº 3.491, de 14 de dezembro de 2018.

É evidente que se há competência local para o assunto, o Município pode estabelecer os requisitos ou critérios para que entidades sejam declaradas ou reconhecidas nos termos da proposição, contudo, devendo observar as normas previstas na legislação superior para que assim proceda.

De forma mais objetiva e avançada na análise desse aspecto, em grandioso parecer exarado pela Douta Procuradora deste Legislativo, observa-se que foram apontadas algumas irregularidades que devem ser sanadas por meio de emendas ou de um substitutivo ao projeto original, para fins de sanar as falhas que certamente acarretariam alguma nulidade ou inaplicabilidade de dispositivos.

Eis que reproduzimos parte do texto do Parecer Jurídico nº 030/2020, conforme segue:

Em relação ao objeto proposto pelo PL nº 23/2020 que, em suma, dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais – OS e sobre a qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, no âmbito do Município de Nova Venécia, algumas considerações precisam ser apontadas.

No art. 2º, inciso I, alínea “c” do PL nº 23/2020 consta que um dos requisitos para que a entidade se qualifique como Organização Social, é a “previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de administração e fiscal, definidos nos termos do estatuto asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei”.

Verifica-se na Seção I do Capítulo I, o Projeto de Lei traz as atribuições tão somente do Conselho de Administração, e não do Conselho Fiscal. Assim, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa para que haja adequação entre os órgãos que irão compor as Organizações Sociais, em âmbito municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Na alínea “f” do mesmo dispositivo, há a menção expressa da “obrigatoriedade de publicação anual, na imprensa do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão”. Salvo melhor juízo, o Município de Nova Venécia não possui Diário Oficial. Desta feita, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa, para que a publicação seja realizada na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, da mesma forma que o art. 29, inciso VI do PL nº 23/2020 (fls. 14).

No art. 4º, inciso II, consta que uma das atribuições do Conselho de Administração é “provar a proposta de contrato de gestão da entidade”, assim sugere-se uma emenda modificativa para adequação gramatical.

Na Seção II do Capítulo I (artigos 5º ao 7º do PL), em que é abordado acerca dos futuros contratos de gestão a serem firmados entre o Poder Público Municipal e as Organizações Sociais, verifica-se que não há previsão que após aprovação do mesmo pelo Conselho de Administração (art. 4º, inciso II do PL nº 23/2020), deverá ser submetido ao Secretário Municipal ou autoridade supervisora da área correspondente ao objeto firmado no contrato de gestão. Assim, sugere-se uma emenda aditiva para que conste tal obrigatoriedade.

O caput do art. 10 do PL nº 23/2020, assim dispõe:

*Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Município e à Câmara Municipal, para que **requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.** (op.*

Insta frisar que a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, ou seja, o Poder Legislativo pode atuar em juízo apenas para defender os seus interesses estritamente institucionais, isto é, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal de Justiça no Resp. 1429322-AL¹. Assim, entende-se que a Câmara Municipal não possui legitimidade ativa para requerer em juízo o sequestro de bens dos dirigentes e/ou outras medidas arroladas no artigo supracitado, devendo portanto, ser proposta uma emenda modificativa.

¹ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CÂMARA MUNICIPAL PARA DISCUTIR RETENÇÃO DE VALORES DO FPM. ILEGITIMIDADE ATIVA.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



No §1º do art. 10 do PL nº 23/2020, discorre que pedido de sequestro deverá seguir os artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil. Os dispositivos arrolados referem-se ao Código processualista de 1973, o qual já fora revogado pela Lei 13.105/2015 (atual Código de Processo Civil), sendo que o dispositivo correspondente, tendo em vista que o procedimento cautelar foi extinto no CPC/2015 é o art. 301. Assim, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa.

No art. 11, apresenta-se que as entidades qualificadas como Organizações Sociais “ficam declaradas como entidades de interesse social e, para todos os efeitos legais, estabelece normas para concessão de subvenções.” Sugere-se a proposição de uma emenda para supressão da expressão que estabelece normas para concessões e subvenções. Salvo melhor juízo, a redação do artigo na forma que se encontra leva a interpretações ambíguas, podendo induzir ao leitor a crer que as próprias entidades estipulariam as normas de concessão de subvenções. Assim, sugere-se a escrita:

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais, ficam declaradas como entidades de interesse social para todos os efeitos legais.

No art. 15 do PL, acredita-se que há um erro, in verbis,

*Art. 15. São extensíveis, no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, **ambos desta lei**, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.*

Acredita-se que o legislador quis fazer remissão aos artigos 11 e §3º do art. 12 do PL nº 23/2020, utilizando-se como modelo o art. 15 da Lei nº 9.637/1998, que igualmente remete aos artigos 11 e 12, § 3º da Lei Federal. Logo, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa.

(...)

2. A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, a qual lhe autoriza apenas atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, não se enquadrando, nesse rol, o interesse patrimonial do ente municipal.

Nesse sentido: REsp 1.164.017/PI, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1429322/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014)



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Não foi visualizada na redação do PL nº 23/2020, disposição expressa para que as entidades qualificadas como Organizações Sociais publiquem, em determinado prazo, a partir da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotarão para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público. Tal medida se alinha com os princípios da legalidade, moralidade, transparência e impessoalidade da Administração Pública. Desta feita, sugere-se a proposição de uma emenda aditiva constando a obrigatoriedade de tal medida.

O art. 20 do PL nº 23/2020, informa que podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, em âmbito municipal, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos da proposição. Não há previsão do requisito prévio de tempo de constituição da entidade, ao contrário da legislação federal (Lei 9.790/1999 – art.1º), a qual prevê interstício prévio de 03 (três) anos.

O Tribunal de Contas do Município da Bahia- TCMBA (BRASIL, 2007)², instituiu Resolução nº 1.258/2007, in verbis:
RESOLUÇÃO Nº 1.258/07

Disciplina os procedimentos concernentes à qualificação de entidades civis sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, OSCIPs, e à celebração de Termos de Parceria entre o Poder Público municipal e essas organizações, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da CRFB; no art. 91, XI, da CEB; no art. 6º, III, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91; nos arts. 9º, I, 10, XI e XII, 11, XI, 12, XI, a, b, c e d, e 17, da Resolução TCM nº 1.120/05, que dispõe sobre a criação e manutenção de Sistemas de Controle Interno nos Municípios, e considerando que:

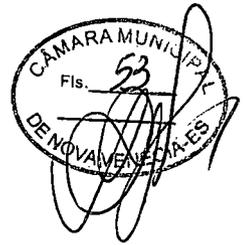
a) a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, prevê a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, habilitando-as, mediante a celebração de Termo de Parceria, a colaborar com o Poder Público no atendimento de interesses públicos, desde que em seus objetivos sociais constem, pelo menos, uma das finalidades catalogadas no seu art. 3º;

b) a lei mencionada no item anterior restringe-se, por suas disposições, aos serviços públicos federais, sendo imprópria sua utilização direta pelos Municípios para fundamentar a celebração de Termos de Parceria com OSCIPs;

² BRASIL. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. **Resolução nº 1258/2007**. Salvador, BA, 23 de outubro de 2007.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



c) compete aos Municípios editar leis que disponham sobre as entidades que sejam passíveis de qualificação como OSCIPs, sobre as exigências para essa qualificação, inclusive no que tange às disposições estatutárias da pretendente, sobre a instituição e o conteúdo dos Termos de Parceria e demais requisitos necessários, observando-se, subsidiariamente, as regras estabelecidas pelos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790/99, além dos procedimentos insculpidos em seu art. 5º, no que couber;

d) alguns Municípios, não obstante o entendimento dominante, vêm celebrando Termo de Parceria com OSCIPs, inclusive com trespasse de serviços inteiros, sem respaldo legal, devido à inexistência de lei municipal autorizativa;
(...)

Apesar de não encontrar em nossas pesquisas instrumento semelhante no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, coaduna-se com o entendimento da Resolução acima citada, de que os Município devem editar leis próprias para formalização de termos de parcerias com as OSCIP's.

A alínea "c" da Resolução nº 1.258 do TCMBA não faz remissão ao art. 1º da Lei 9.790/1999. Assim, cabe à Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final deliberar quanto a proposição de uma emenda modificativa para inserção de tempo prévio de constituição para que uma entidade seja qualificada como OSCIP no Município de Nova Venécia.

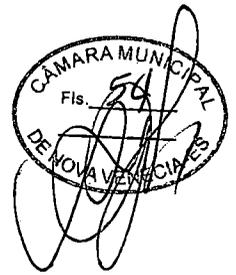
O art. 22 PL nº 23/2020 menciona que as entidades para se qualificarem como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, deverão ter como objetivos sociais uma das atividades arroladas no dispositivo. Os incisos III e IV arrolam, respectivamente, a "produção da educação" e "produção da saúde". O art. 3º, inciso III e IV da Lei nº 9.790/1999, consta que a promoção de tais objetivos deve ser gratuita, observando-se a forma complementar da participação das organizações. Logo, considerando a Resolução acima citada, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa.

Já no inciso XIII do mesmo dispositivo, há disposição de que para uma entidade qualificar-se como OSCIP poderá ter como uma de suas finalidades: "organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos". Ocorre que, salvo melhor juízo, há uma divergência entre este inciso com o inciso III do art. 21 do PL nº 23/2020, bem como com o art. 2º, inciso III da Lei 9.790/1999. Assim, sugere-se a proposição de uma emenda supressiva no inciso XIII do art. 22 do PL nº 23/2020.

Por fim, no parágrafo único do art. 22 do PL nº 23/2020, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa para troca da expressão "sem fins econômico" para "sem fins lucrativos", a fim de conferir igualdade de expressões, conforme art. 11, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 95/1998. A mesma observação se faz nos artigos 1º, caput do art. 22 e 24.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



No parágrafo único do art. 23 do PL nº 23/2020, existe previsão pela possibilidade de participação de servidores públicos na composição do Conselho das OSCIP's, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. Considerando o entendimento contido na Resolução nº 1.248/2007 do TCM de que os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790/99 são de aplicação subsidiária, sendo que o artigo correspondente a esta regra é o parágrafo único do art. 4º, o qual permite a participação dos servidores públicos na "composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público." Assim, a Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final deve deliberar quanto a proposição de uma emenda modificativa para permitir a composição dos servidores públicos também nas diretorias das entidades qualificadas como OSCIP's, bem como resolver também quanto a vedação da remuneração pela sua participação, tendo em vista que tal vedação pela Lei Federal foi suprimida pela Lei Federal 13.019/2014.

O caput do art.28 do PL nº 23/2020 faz remissão ao art. 24. Acredita-se que houve um equívoco e o dispositivo correto seja o art. 22. Assim, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa.

O art. 32 do PL nº 23/2020, faz remissão ao próprio dispositivo. Percebe-se que houve um erro de digitação e o artigo correto é o 31. Desta feita, opina-se pela proposição de uma emenda modificativa.

Não foi visualizado na redação do PL nº 23/2020, disposição expressa para que as entidades qualificadas como OSCIP's publiquem, em determinado prazo, a partir da assinatura do termo de parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotarão para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público. Tal medida se alinha com os princípios da legalidade, moralidade, transparência e impessoalidade da Administração Pública, conforme previsão do inciso I do art. 23 do PL nº 23/2020. Desta feita, sugere-se a proposição de uma emenda aditiva constando a obrigatoriedade de tal medida.

O §2º do art. 32 do PL nº 23/2020 discorre que pedido de sequestro deverá seguir os artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil. Os dispositivos arrolados referem-se ao Código processualista de 1973, o qual já fora revogado pela Lei 13.105/2015 (atual Código de Processo Civil), sendo que o dispositivo correspondente, tendo em vista que o procedimento cautelar foi extinto no CPC/2015 é o art. 301. Assim, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



No Capítulo III – Das Disposições Transitórias, art.35 versa que as organizações deverão observar o art. 14 do CTN, “incluído no estatuto” (fls. 15) diversas obrigações em seus incisos (em reprodução aos incisos I, II e III do art. 14 do CTN).

O art. 14 do CTN, o qual remete ao inciso IV do art. 9º do CTN, in verbis

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o **patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)**

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Pois bem. Trata-se aqui imunidade tributária, ou seja, da limitação de instituir impostos sobre a renda e serviços das instituições de educação e assistências social, sem fins lucrativos. Tal limitação ao poder de tributar, conforme art. 146, inciso II da Constituição Federal foi regulado por Lei Complementar, tendo em vista que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição de 1988, com status de Lei Complementar.

Importante frisar, que a imunidade tributária é matéria constitucional, nos moldes do art. 150, inciso VI, alíneas “a” a “e”. No tocante ao objeto do Projeto de Lei, temos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

- c) **patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Assim, para fazer jus ao benefício constitucional, as entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos devem cumprir as obrigações acessórias, em conformidade com o art. 14, incisos I a III do CTN, sendo que tal benesse atinge tão somente os impostos sobre o patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais, na forma do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



a imunidade estampada no art. 150, VI, c, da Constituição não é ampla e irrestrita, compreendendo, pela própria dicção da Lei Maior, "somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas" (CRFB, art. 150, § 4º). Diante disso, o cumprimento de obrigações acessórias representa instrumento indispensável para averiguar se as atividades desempenhadas pelas entidades imunes enquadram-se ou não nos limites de suas finalidades essenciais. Mais especificamente, a escrituração de livros fiscais de ISS e emissão de notas fiscais pelos serviços prestados constituem instrumentos idôneos e necessários para que a administração tributária municipal possa aferir se os serviços concretamente prestados pelo Senac [Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial] estão ou não cobertos pela norma imunizante. Nesse diapasão, é de se ver que as obrigações acessórias revelam-se dotadas de finalidades próprias e autônomas quando exigíveis das entidades imunes arroladas no art. 150, VI, c, da Constituição. Trata-se de dar cumprimento ao § 4º do mesmo art. 150 da Carta Magna. Isso porque é pressuposto da aludida imunidade tributária que a materialidade econômica desonerada situe-se nos limites da finalidade essencial da entidade. Só há como fruir da norma imunizante após tal demonstração, o que é realizado justamente pelo cumprimento desses deveres instrumentais. Contraria a lógica, portanto, sustentar que, na hipótese, a inexistência de obrigação principal torna inexigível a obrigação acessória, já que só com cumprimento da obrigação acessória é que se pode afirmar a inexistência de obrigação principal. Em suma, os deveres instrumentais (como a escrituração de livros e a confecção de documentos fiscais) ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, porquanto dotados de finalidades próprias e independentes da apuração de certa e determinada exação devida pelo próprio sujeito passivo da obrigação acessória. [RE 250.844, rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Luiz Fux, j. 29-5-2012, 1ª T, DJE de 19-10-2012.]

Diante do entendimento acima esposado, caso a exação do imposto, tendo como contribuintes tributários as entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não estiverem vinculadas direta e necessariamente entre o seu objetivo social e o emprego de bens, rendas e serviços, deverá ser realizada a tributação.

Por exemplo, no caso de uma entidade educacional, sem fins lucrativos dedicar-se a exploração de serviços de estacionamento, se não houver o reinvestimento dos recursos obtidos em suas finalidades essenciais (ALEXANDRE, 2018).³

³ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 12º ed. Salvador. JusPodvm, 2018.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Nota-se, salvo melhor juízo, que nem todas as organizações, farão jus à imunidade tributária, pois nem todas as entidades qualificadas como Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público serão instituições de educação e assistência social, na forma do art. 150, VI, alínea “c” da CF/1988.

Desta forma, entende-se prudente a proposição de uma emenda modificativa, a fim de que reste claro as regras constitucionais concernentes à imunidade tributária.

No art. 36, inciso I, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa para incluir a expressão “Contrato de Gestão”, após Termo de Parceria, tendo em vista que o dispositivo se refere às OS e OSCIP.

No art. 37, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa para incluir também a possibilidade de acesso às informações das Organizações Sociais, tendo em vista que o dispositivo contempla apenas as OSCIP’s.

O art. 38 do PL nº 23/2020 prevê a possibilidade das Organizações Sociais e das OSCIPs’ atuarem junto a órgãos públicos e autarquias. Contudo, os incisos I a IV referem-se a instrumentos e comissões regulamentadas para as Organizações da Sociedade Civil – OSC, pela Lei Federal nº 13.019/2015. Caso as entidades qualificadas como OS e OSCIP forem atuar com órgãos públicos e autarquias municipais, deverão fazê-lo através de contrato de gestão ou termo de parceria, de acordo com a qualificação concedida.

Desta feita, sugere-se a proposição de uma emenda supressiva aos incisos I a V do art. 38.

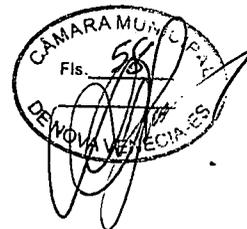
CONCLUSÃO

*Diante da fundamentação supra, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 23/2020, **DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES CARREADAS ACIMA**, cabendo aos nobres Edis desta Casa deliberar quanto à sua aprovação.*

Assim sendo, feitas as considerações no Parecer Jurídico nº 030/2020, sugerindo as alterações propostas pela Douta Procuradora, entendemos ser viável a aprovação do projeto de lei em análise, desde que seja apresentada e aprovada emenda corrigindo as distorções ou erros que possam comprometer dispositivos da matéria.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – CONCLUSÃO DA RELATORA:

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, pelo princípio extensível previsto no art. 61 da Constituição Federal, sendo comum a quaisquer dos membros dos poderes públicos municipal, sendo, portanto, válida.

A competência do Município para legislar sobre o assunto é prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, pelo princípio da predominância dos interesses, em respeito à ao princípio federativo da autonomia político administrativa do Município (art. 18, *caput*, da CF de 88).

Deve ser na forma de lei ordinária de abrangência local, em que serão reconhecidos ou estabelecidas entidades para o desenvolvimento de determinadas atividades, cujos requisitos e critérios são previstos na proposição.

Contudo, mesmo pela competência local de legislar sobre o assunto, a fixação de critérios ou requisitos devem também observar a legislação superior, para fins de que não pereçam dispositivos em face de ilegalidades que possam ser detectadas e corrigidas por via de acessórios adequados na seara do processo legislativo municipal.

Diante de todo o exposto, e ainda, conforme orientação constante no Parecer Jurídico nº 30/2020, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/2020, desde que sejam efetuadas as mudanças sugeridas pela Procuradora desta Casa, por meio de emenda ou emendas para essa finalidade.

É o PARECER da Relatora pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/2020 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de setembro de 2020;
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidente da CLJRF

PELAS CONCLUSÕES 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2020

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 23/2020: dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais - OS e sobre qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP no âmbito do Município de Nova Venécia-ES e revoga a Lei Municipal nº 3.491, de 14 de dezembro de 2018.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às fls. 47 a 58, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 23 de setembro de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

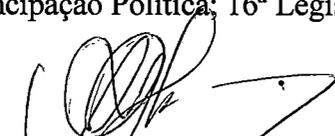


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 23/2020, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de setembro de 2020;
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.



GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF - RELATORA



JOSE LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-Presidente da CLJRF